



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHIM**
**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Pregão Presencial 170/2018
Processo 18607/2018
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização em diversas Secretarias, com recursos Salário Educação e Próprios.*

O presente pregão teve início às oito horas do dia vinte e seis de novembro de dois mil e dezoito. Sucedida a etapa de lances, a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME sagrou-se vencedora do ITEM 01 com o valor final de R\$ 2.865,00 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais) por posto. Já, a empresa PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME sagrou-se vencedora dos ITENS 2, 3 e 4, com os valores finais de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por posto em cada item.

Ao final da sessão, houve intenção recursal por parte das empresas participantes *FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, LOTTI & DA SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP, M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA-ME, ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA e PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME*, sendo que as razões da empresa **FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP** vieram aos autos em tempo hábil, e as demais empresas não interpuseram recurso.

Em suas razões a Recorrente FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, recorre contra a habilitação das empresas vencedoras.

Sobre a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME, aduz que:

- A empresa não preenche as condições do item 7,1, alínea “j” do edital, que exigia a Prova de registro e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA-RS e diversamente do exigido, a empresa apresentou CRA do Estado de Santa Catarina;
- Os valores apostos na planilha de custos da empresa são irrisórios, sabidamente com custo mais elevado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHIM**
**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro



- Quanto a cotação da alíquota ISS, foi cotado em 2%, quando o correto é em 3%, aduzindo que a empresa logrou obter preço inferior aos demais concorrentes, prejudicando a competitividade do certame;
- A empresa deixou de cotar o plano de benefício social familiar;
- A empresa cotou valores irrisórios na composição de custos de uniformes/EPIS, alegando que sequer cobrem os custos com luvas de proteção;

Sobre a empresa PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL, aduz que:

- A empresa não apresentou Prova de registro e regularidade de seu responsável técnico junto ao CRA-RS;
- O Capital Social da empresa, qual seja no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não possibilita arcar com os custos do contrato administrativo, representando insegurança contratual à Administração;
- A empresa não apresentou valores na composição de custos de uniformes/EPIS. Indica que a empresa estabeleceu valores mínimos de despesas administrativas e lucro mínimo, inexistindo margem para suprir a falta de cotação do item uniformes.

Requeru, desta maneira, a inabilitação das empresas ora Recorridas.

Ainda, se a Comissão não atender sua solicitação, a encaminhe para a autoridade superior, o Sr. Prefeito deste Município para reexame e julgamento em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.

Aberto o prazo sucessivo, **vieram aos autos as contrarrazões da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME** a qual, sinteticamente, apresentou os seguintes argumentos:

- A empresa Recorrida por se tratar de empresa de outro estado, se fez valer de informações contidas no edital. Entrou em contato com o Setor de Licitações, onde foi orientado de que a inscrição no CRA deveria ser da sede da licitante para fins de habilitação e em caso de vencedora do certame, providenciaria o visto no CRA do RS. Demonstra exemplos e cita Artigos da Lei 8.666/93;
- A planilha de custos atualizada foi entregue em prazo de acordo com o edital e ajustes dos valores finais, dentro dos parâmetros legais, constando ISS em 3% e benefício familiar de R\$ 12,90.

Requer por fim que seja indeferido o recurso da empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHIM**
**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro



É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso e contrarrazões atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, tendo em vista a tempestividade e a materialidade dos mesmos.

O petição recursal consubstancia-se basicamente no pedido de reforma da decisão desta Pregoeira e sua equipe de apoio com relação às propostas e documentações das empresa Recorridas.

Assim passaremos a analisar o mérito do presente recurso.

Do mérito

O petição recursal se consubstancia na inabilitação das empresas **MARA APARECIDA FAGUNDES ME** e **PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, ora Recorridas.

Seguiremos ponto a ponto, fundamentando as questões guerreadas.

1) Sobre o Registro no CRA/RS da licitante e do responsável técnico:

Acreditamos que a questão apontada pela empresa FRANCINE, Recorrente, decorre da falta de conhecimento das normas legais pertinentes ao tema ou de sua interpretação equivocada.

Foi apresentado pela empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME o CRA do Estado de Santa Catarina. A empresa possui o registro, estando em situação regular. No caso da Administração exigir visto ou registro do órgão fiscalizador da localidade da licitação, apenas para participar do certame, agiria ilegalmente. O CRA do local poderá ser exigido tão somente da empresa contratada a executar os serviços, portanto, depois da finalização do processo de licitação.

Para exemplificar, tratando de órgão fiscalizador de atividades profissionais, quando trata-se de CREA, a jurisprudência dos Tribunais de Contas determinam que o visto do órgão local seja exigido somente no momento da contratação:

“A exigência editalícia – visto do CREA/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHEM**
**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro



atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. TCU – Acórdão 1328/2010 – Plenário.

Demonstra-se assim, que o Visto e o Registro Provisório a ser providenciado pela empresa vencedora no CRA/RS, estão em prazo hábil.

Ainda, em seu recurso, a empresa FRANCINE, demonstra indignação, alegando que a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME teve a oportunidade, por meio de diligência, de apresentar Certidão de Regularidade do CRA/RS, considerando inclusão de documento posterior. Pois cabe resolver a questão, para não restar dúvidas, de acordo com a folha 387, Ata do Pregão Presencial, que a necessidade de comprovar Certidão de Regularidade do responsável técnico perante o CRA era da empresa PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL LTDA, o qual o fez, enviando um e-mail com o documento em questão. Ainda, a Pregoeira decidiu solicitar o documento apenas para comprovação, pois na folha 380, apresentada a Certidão de Regularidade da empresa, perante o CRA, pode-se verificar que tanto a empresa como o profissional responsável encontram-se quites com o órgão.

Portanto, as duas empresas declaradas vencedoras, atendem plenamente a exigência do edital, quanto ao registro e regularidade perante o órgão fiscalizador dos serviços contratados.

2) Sobre as questões das planilhas de custos:

A Recorrente, cita várias questões das planilhas de custos das empresas vencedoras, como percentual de ISS, falta de apresentação do benefício social familiar, valores irrisórios em uniformes e EPI's e lucros e despesas administrativas.

Tendo em vista que as razões apresentadas pela Recorrente tem por objetivo apontar irregularidades na proposta apresentada pela empresa vencedora, cumpre transcrever o dispositivo editalício que estabelece os requisitos obrigatórios para a proposta de preços:

“6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1:

6.1. A proposta deverá seguir o modelo do Anexo I, ser entregue em envelope lacrado, sem rasuras e conter:

a) PREÇO MENSAL POR POSTO, especificando o valor mensal proposto para os serviços, conforme Anexo I – Descrição dos Itens.

a1) A licitante vencedora terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término da sessão, para reapresentar nova proposta, ajustada, proporcionalmente, ao preço final por ela proposto.

b) PLANILHA DE CUSTOS, devendo constar todos os itens que compõem o preço final. Os licitantes poderão utilizar a planilha disponível no Anexo III, como sugestão. A licitante deverá adequar a planilha aos custos e tributação da empresa, exceto os valores previstos em Convenção Coletiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHEM**
**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro



c) **VALIDADE DA PROPOSTA**, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.
d) **LOCAL, DATA E ASSINATURA.**

(...)

6.3. As planilhas de custos deverão ser apresentadas com base nas previsões constantes na Convenção Coletiva da Categoria do ano 2018 – SINDILIMP/SINDASSEIO 46218.020597/2017-11.”

Claramente exposto, que a planilha a ser elaborada contendo os custos da empresa, são de responsabilidade da empresa. O modelo disponibilizado deveria ser ajustado conforme custos e tributação da empresa licitante, com exceção dos valores previstos em Convenção Coletiva.

Verifica-se que as empresas assim o fizeram. Mesmo contendo algum erro ou equívoco na proposta inicial, as vencedoras ajustaram a proposta atualizada, onde mantiveram o valor mensal proposto, não havendo lesão à Administração em aceitá-las. Assim, resta comprovado que não lograram obter preço inferior.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2017 – Plenário)”

Ocorre que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa (a exemplo do salário definido em Convenção Coletiva, percentual de INSS e FGTS). Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia comercial e a realidade de cada empresa.

No entanto, cumpre considerar que esta Comissão baseia seu exame dentro de seu limite discricionário, pela presunção de boa-fé dos licitantes participantes. Um dos princípios fundamentais do direito é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

O respeitado Hely Lopes Meireles, assim corrobora sobre a inexequibilidade de preços, evidenciando as seguintes situações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHIM**
**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro



447
d

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Verifica-se então, que os valores apresentados pelas vencedoras e questionados pela Recorrente, não estão zerados, mas foram definidos pela empresas, certamente após uma análise quanto a execução do objeto contratado.

Convém salientar ainda, que todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas (item 14 do edital). Desse modo, as empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas, ao celebrarem o contrato com a Administração Municipal para prestarem os serviços ora licitados, deverão cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, de acordo com suas propostas financeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Frisamos que a empresa é totalmente responsável pela observação de todas as leis e encargos sociais que envolvem a contratação em epígrafe.

Analisando-se a proposta de preços atualizada das Recorridas, à luz do dispositivo supracitado, resta evidente que as empresas observaram totalmente a norma estabelecida.

3) Sobre o capital social da empresa PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL LTDA:

A Recorrente, menciona em sua peça recursal, que o capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não possibilita a empresa vencedora arcar com os custos do Contrato Administrativo, com capital que sequer supre o pagamento de dois funcionários.

O edital do referido Pregão, não exigiu percentual de Capital Social para habilitação no certame e sequer essa exigência foi alvo de impugnação ou solicitação de inclusão de documentos de habilitação.

Nota-se que as prestadoras de serviço, regidas pela Lei 13.429/2017, como requisito para funcionamento da empresa, deverão observar os seguintes requisitos:

“Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (grifo nosso)”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHIM**
**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro



Pois bem, analisando o caso em tela, fica claro que a empresa tem ciência da obrigação de atender a Lei. Ora, o Contrato Social foi devidamente autenticado na Junta Comercial, havendo portanto um profissional contábil responsável pela empresa.

Por fim, no certame a empresa foi sagrada vencedora em 3 itens (02, 03 e 04). Para execução de tais serviços, disponibilizará de 04 (quatro) profissionais.

O Município, se precavendo em caso de eventual inexecução contratual, exigiu obrigação por parte da empresa de possuir instalação de estrutura operacional em Erechim. Também, como prestação de garantia, a contratada efetuará o pagamento da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) de caução sobre o valor recebido.

Portanto, entendemos que os motivos que a Recorrente expõe como fatores que inabilitem as empresas vencedoras do certame, não devem prosperar.

Dispositivo

Assim, os argumentos trazidos em sede recursal pela Recorrente não se mostram razoáveis para o fim de inabilitar as empresas Recorridas.

Ante ao acima aludido, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, se manifestam no sentido de

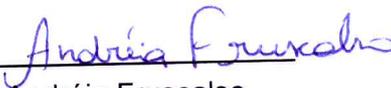
-NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão que habilitou as empresas **MARA APARECIDA FAGUNDES ME** e **PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 19 de dezembro de 2018.



Letícia dos Santos Prativiera
Pregoeira Oficiala

 / 

Aline da Costa Pietroski / Andréia Fruscalso
Equipe de Apoio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHIM**
**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro



Pregão Presencial 170/2018

Processo 18607/2018

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, *NEGANDO PROVIMENTO* ao recurso interposto pela empresa **FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP**, mantendo as empresas **MARA APARECIDA FAGUNDES ME** e **PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL LTDA** habilitadas no presente certame.

Neste ato informamos que o recurso foi também analisado pela autoridade superior conforme requerido pela Recorrente, sendo por esta improvido.

Erechim, 19 de dezembro de 2018.

VALDIR FARINA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS ANTÔNIO LANDO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
AUTORIDADE SUPERIOR